



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600290-46.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 AMAIR RIBEIRO DE MELO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ELEIÇÕES 2020. AVALIAÇÃO  
PRÉVIA DAS CONTAS.  
IMPROPRIEDADES E  
IRREGULARIDADES  
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA  
REALIZADA. PERSISTÊNCIA DA  
NÃO APRESENTAÇÃO DE  
DOCUMENTOS ESSENCIAIS.  
AUSÊNCIA DE EXTRATOS  
BANCÁRIOS EM SUA FORMA  
DEFINITIVA E REFERENTES A  
TODO O PERÍODO DE CAMPANHA.  
PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO  
CONTÁBIL E FINANCEIRA.  
DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/04/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AMAIR RIBEIRO DE MELO em face da sentença Id.5629463, proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Segundo a sentença combatida, foram considerados para a desaprovação das contas, além de outros fatores, a não apresentação dos extratos das Contas Bancárias abertas para a campanha e a omissão de receitas e gastos eleitorais, com prejuízo para o exame das contas em sua integridade, uma vez que não teria sido possível verificar a existência de transferências, saques, pagamento fracionado de despesas, constituição de Fundo de Caixa nas contas bancárias indicadas, devido à não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva.

Ainda segundo o juízo sentenciante, não obstante o Parecer Conclusivo Id. 5629263 tenha sugerido o julgamento das contas como não prestadas, há elementos mínimos que permitem a análise das contas e as falhas ainda persistentes não se configuram graves o suficiente para que elas sejam julgadas como não prestadas.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 2659613, sustenta o Recorrente que as falhas encontradas são, *“(...) quando muito, irregularidades formais, meros equívocos absolutamente justificáveis, porque são equívocos menores de contabilidade do candidato”*.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id.6364563, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas.

**É, em síntese, o relatório.**

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 2659613, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 5629463, por meio da qual o Juízo da 51ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Após análise dos elementos que instruem os autos, constata-se que, embora nem todas as falhas detectadas possam ser consideradas suficientes para ensejar a desaprovação das contas, não se pode perder de vista a existência de graves irregularidades, dentre as quais: a) a não apresentação dos extratos das contas bancárias abertas para o pleito, em sua forma definitiva e referente a todo o período da campanha; e b) a omissão de receitas e gastos eleitorais.

Ambas as situações, convém ressaltar, trazem sério e evidente prejuízo para a análise quanto à regularidade da movimentação financeira e à própria confiabilidade das contas apresentadas, razão pela qual caberia ao Recorrente, no instante processual oportuno, haver instruído os autos de modo a demonstrar a regularidade na captação de recursos, assim como os gastos eleitorais.

De forma diversa, limitou-se a afirmar, sem amparo em elemento objetivo de prova, que a ausência de apresentação dos extratos bancários “(...) *fora ocasionada por restrição causada pela instituição financeira, e não pelo respectivo candidato*”.

Não há de se olvidar que o Recorrente foi intimado para sanar ambas as falhas apontadas no processo de prestação de contas, contudo, persistiu a relevante ausência documental, tendo sido apenas apresentada, com relação a tais pontos, a vaga justificativa contida no parágrafo supra.

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral assentou no Parecer Id. Parecer Id. 6364563 que “*o Recorrente admite que os extratos não estão nos moldes exigidos pela legislação e, em que pese atribua a falha a entraves bancários, não demonstra e comprova suas alegações. Não há nos autos documentos da instituição financeira que declare a impossibilidade de obtenção dos documentos*”.

Posta assim a questão, é de se dizer que a não apresentação pelo Recorrente dos extratos bancários das contas abertas em seu nome, relativos a todo o período de campanha e em sua forma definitiva, e a omissão na arrecadação e gastos dos recursos, porquanto consistem em documentos e informações essenciais à análise da movimentação financeira da campanha, não se confunde com meras impropriedades, aspectos meramente formais ou equívocos plenamente justificáveis, como pretende demonstrar a peça recursal, mas sim em irregularidades aptas a ratificar o julgamento pela desaprovação das contas.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados, de diversos Tribunais Regionais, incluindo a Corte alagoana, os quais bem revelam o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que as falhas e omissões em questão acarretam a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. **1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.** Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas. (TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.  
AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. OMISSÃO DE  
RECEITA CORRESPONDENTE A MAIS DE 70% DOS RECURSOS  
ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE  
COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS  
DESAPROVADAS. (TRE-AM - PC: 060127063 MANAUS - AM, Relator:  
ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento:  
21/03/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça  
Eletrônico, Tomo 58, Data 28/03/2019, Página 11)

Como se pode constatar, para além das demais falhas apontadas nos pareceres exarados pela unidade técnica, a ausência dos documentos essenciais em questão compromete a regularidade das contas e, portanto, consiste em falha suficiente para ensejar a sua desaprovação.

Por fim, assiste razão ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral quando opta pela desaprovação das contas e não pelo seu julgamento como não prestadas, que era a indicação do Cartório Eleitoral no Parecer Conclusivo Id. 5629263, afinal os autos estão municiados com elementos minimamente suficientes para viabilizar sua análise, ainda que para fins de desaprovação.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**29/04/2021 13:23:11**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8239263**



21042815302676500000008060092

IMPRIMIR

GERAR PDF